EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

VARA ÚNICA DO FORO DE ITUPEVA

Embargante: AUTOR(A)

Embargada: AUTOR(A) S/A

Juiz prolator: AUTOR(A) de Camargo

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 8628

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – prequestionamento – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso –Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Inexistência de ofensa aos dispositivos legais invocados pela embargante – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A), buscando a reforma do julgado, alegando cerceamento de defesa e insistindo nas teses defendidas nas razões recursais, prequestionando a matéria.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 323/329 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, máxime porque o embargante sequer aduziu quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Veja que o acórdão atacado foi claro ao fundamentar que: “[...] os efeitos danosos da ingestão do álcool puderam ser percebidos pelo próprio sinistro, já que o condutor colidiu contra a traseira de um caminhão em horário de pouco movimento na estrada. Aliás, veja-se as cláusulas 12, d e 20, III, alínea f (fls. 169 e 211):

“12. EXCLUSÕES GERAIS – RISCOS E PREJUÍZOS NÃO COBERTOS PELO SEGURO

(...)

d) Atos praticados em estado de insanidade mental e/ou sob efeito de bebidas alcoólicas e/ou substancias tóxicas, desde que comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez ou de efeito de substâncias tóxicas do condutor do veículo e o evento que provocou os danos.

(...)

20. PERDA DE DIREITOS

(...)

III. Se o veículo segurado:

(..)

f) Estiver sendo dirigido/utilizado por pessoa embriagada ou drogada, quando da ocorrência do sinistro, desde que caracterizado o nexo causal pela seguradora. Essa hipótese aplica-se a qualquer situação e abrange não só os atos praticados diretamente pelo Segurado, mas também os praticados por qualquer pessoa que estiver conduzindo o veículo, com ou sem o consentimento do Segurado.”

As cláusulas supramencionadas mostram-se legítimas, já que em consonância com o art. 768 do Código Civil, “in verbis”:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Assim, não se verifica conduta ilícita pela apelada, de modo que a indenização não é devida”.

Frise-se que a embriaguez foi voluntária, ou seja, intencional. Portanto, da análise de todos os elementos dos autos, infere-se que houve nexo causal entre a embriaguez e a ocorrência do sinistro, de modo que é de rigor incidência do disposto no art. 768 do CC.

Quanto à alegação de que o acórdão viola jurisprudência, anoto que a mera diferença entre julgados em relação a uma matéria não enseja ofensa a dispositivos legais. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna, havida entre trechos da decisão embargada, ou quando traz proposições inconciliáveis entre si, e não em relação a entendimento jurisprudencial. Não se vislumbra, no caso em tela, que o acórdão apresentou qualquer desenvolvimento e fundamentação contra legem.

E neste ponto, é pacífico o entendimento do Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULATÓRIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1- Recurso interposto com caráter nitidamente infringente. 2- Inexistência de omissão a ser suprida. 3- O julgador não está obrigado a mencionar expressamente os dispositivos legais invocados nem a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão. Precedentes. 4- Acórdão que discutiu, debateu e julgou, com fundamentação adequada, suficiente e lógica, toda matéria pertinente à resolução da lide. 5- Mero inconformismo que não autoriza rediscussão. Embargos não acolhidos.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

“Embargos de declaração – Omissão - Não ocorrência – A matéria foi expressamente apreciada no acórdão – Impossibilidade de rediscutir o que foi decidido pelo colegiado - Ainda que tenha finalidade de prequestionamento de matérias, o acolhimento dos embargos depende da demonstração dos vícios a que se refere o art. 1.022, do CPC, o que não ocorre na espécie.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Ribeirão Preto - [VARA]; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Deste modo, o que se verifica é mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator